

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS

Ao DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo

CRENCIAMENTO Nº do Processo: 391.00000134/2023-32

ARTUNI, FRAZATTI & BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, estabelecida a Rua Amparo nº. 315, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob nº. 18.197.809/0001-10, neste ato representado por seu sócio, Sr. Marcelo Hernando Artuni, portador da Cédula de Identidade RG nº. 32.527.255-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 337.101.338-31, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar

RECURSO

Cabe evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual a presente contestação não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do credenciamento em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente destaca que está satisfeita a tempestividade, tendo em vista que, a comunicação de sua inabilitação fora realizada em 06.05.2025, encerrando-se os 5 dias úteis em 12.05.2025, bem como que o representante signatário desta, se encontra devidamente constituído.

Satisfeitos os pressupostos, requer seu recebimento e remessa à autoridade responsável pelo seu julgamento.

II. DOS FATOS

Em 24.03.2025, o recorrente apresentou documento consolidado no credenciamento citado, pugnando por sua habilitação no certame.

Ocorre que, para sua surpresa, em 06.05.2025 recebeu comunicado de sua inabilitação no processo, de acordo com o fundamento abaixo:

ESCRITÓRIOS NÃO CREDENCIADOS	MOTIVO
[REDACTED]	[REDACTED]
ARTUNI, FRAZATTI E BONINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Não apresentou Anexo VIII. Em conformidade com o disposto no item 11.1 e 11.8

No entanto, com todas as vênias, a análise dos documentos juntados fora feita com formalismo excessivo e não merece prosperar, sendo motivadora da apresentação deste Recurso, como será relatado nos tópicos abaixo.

III. DO MÉRITO

O Recorrente inicia suas razões recursais, informando, em nome da boa-fé, não contestou outros credenciamentos a qual foi inabilitada, tendo em vista que reconhece motivos para sua inabilitação, no entanto, pugna pela reavaliação da decisão que inabilitou nosso escritório neste credenciamento, por não haver motivação técnica para tanto.

A inabilitação fora motivada por ausência de apresentação de requerimento pré-qualificação, qual seja, declaração de não atuação, durante a vigência do presente contrato, em ações contra a DESENVOLVE SP, na qualidade procurador(a) da causa, dos advogados vinculados ao recorrente, mesmo com a apresentação da sociedade de advogados de declaração idêntica.

Quanto à habilitação do escritório, **importante salientar que foram atingidos todos os requisitos técnicos, fiscais e de habilitação para a efetiva prestação de serviço ao Desenvolve - SP**, estando a licitante em perfeita consonância com o esperado pelo licitador, não havendo nada que a desabone ou impeça de efetivamente prestar tal serviço, ou seja, está apta ao credenciamento, conforme pode ser constatado pelos documentos enviados.

Assim, inabilitar a licitante apenas por ausência de uma declaração de não atuação dos advogados dos advogados vinculados ao recorrente, mesmo com a apresentação da sociedade de advogados de declaração idêntica, se pautou em formalismo exacerbado, tendo em vista que tal informação poderia ser obtida por simples consulta à licitante ou solicitação de complementação de tal declaração.

Quanto à esta possibilidade, o instrumento convocatório previa conforme abaixo:

Item 9.3: No indeferimento do pedido de credenciamento da Sociedade de Advogados que descumprir quaisquer exigências e/ou não apresentar qualquer um dos documentos exigidos, salvo os documentos elencados nos quesitos de classificação ou os apresentar em desacordo com o aludido neste Edital, exceto se concedido prazo para complementação de informações, conforme previsto no Edital, ocasião em que o indeferimento será postergado para depois de oportunizada a juntada complementar.

Dessa forma, bastaria que a Administração realizasse consulta à licitante quanto a referidas declarações, conduta que em nada a desabonaria quanto à técnica e demais requisitos do credenciamento.

Neste sentido, o TCU já proferiu **Acórdão n. 1211/2021-P**, sobre o tema, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os

seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (grifos nossos).**

Do mesmo modo, o Acórdão 1010/2021 do TCU:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. **a inabilitação** indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o **que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.**

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros)

Por fim, o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Ademais, quanto à declaração no requerimento mencionado, de atendimento aos requisitos de habilitação, o edital é expresso no item 5.16 que:

“A apresentação do requerimento de participação com a indicação da intenção de se credenciar implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas no Termo de Referência, assumindo o credenciado o compromisso de executar o objeto conforme seus termos.”

Forçando a conclusão de que, a partir do momento em que opta pela participação no credenciamento, por si só implica a concordância com todos os termos e condições do edital. Sendo assim, a declaração de tal atendimento, torna a exigência sem serventia.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 7 ed., São Paulo Dialética, 2000. P. 79, defende que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Ademais, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Acerca do tema, também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Dessa forma, em que pese o r. entendimento desta comissão de licitação, não há o que se falar em não atendimento dos requisitos editalícios por parte do Recorrente, que apresentou pormenorizadamente toda a especificação requisitada e não fora requisitado qualquer documento ou esclarecimento a mais, sendo patente o vício em sua inabilitação.

A desclassificação da licitante nos termos efetuados é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que poderia a informação ser obtida mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação. Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pela licitante foram aceitos sem objeções pelo licitador.

Ademais, como dito, a própria sociedade de advogados apresentou declaração idêntica que não atuaria contra o CONTRATANTE, fato que para sociedade de advogados, onde os patronos são sócios, isso já seria suficiente para sanar a necessidade de declarações individuais.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Parágrafo 4º, art. 15 da Lei nº 8.906 | Estatuto Da Advocacia Da Oab, de 04 de julho de 1994:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

...

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)”

Neste ponto, todos os advogados indicados para atuarem juto a Licitante estão submetidas as regras impostas à sua Sociedade, uma vez que não poderiam individualmente ingressar em outra ou mesmo, por ser vedado em seu contrato social a atuação de forma divergente aos interesses da sociedade, a saber:

“Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª. A responsabilidade dos Sócios é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo Primeiro: Além da sociedade, o sócio patrimonial ou de serviço responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Segundo: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

...

Cláusula 5ª

...

Parágrafo Quarto: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de aval, fiança e outros atos favoráveis a terceiros ou mesmo em benefício dos próprios sócios."

Importante salientar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, então se o escritório atendeu aos requisitos técnicos e fiscais solicitados no instrumento convocatório, não há motivo em sua inabilitação.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Não obstante, de forma a não restar dúvidas quanto ao atendimento integral ao credenciamento em questão, o Recorrente apresenta, novamente, a declaração da sociedade enviada junto aos documentos do credenciamento, bem como as individuais dos advogados vinculados em seu quadro, que atuarão junto ao Desenvolve – SP.

No mais, **DECLARA**, sob as penas da lei que:

- a) A sociedade, os sócios, os advogados empregados e os advogados associados preenchem todos os requisitos e condições constantes do Edital de Credenciamento N° 1432/2023, em especial os do item 2, não se enquadrando em nenhuma das situações de impedimento nele previstas.

- b) que concorda com os termos do Edital e do Contrato, comprometendo-se a prestar seus serviços nas localidades estabelecidas neste certame.

- c) que, todos os advogados vinculados à Sociedade não atuam, nem atuarão, durante a vigência do contrato, em ações contra a DESENVOLVE SP, na qualidade procuradores(as) da causa.

Dessa forma, patente está o **atendimento integral** ao certame, sendo necessária, a revisão da decisão que inabilitou a licitante.

IV. DO PEDIDO

Tendo em vista todas as alegações supracitadas, sob pena de ofensa aos princípios administrativos, o Recorrente pleiteia a revisão da decisão da Comissão de Licitação, em inabilitar nosso escritório, requerendo sua habilitação e prosseguimento do certame.

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2025.

MARCELO HERNANDO ARTUNI

OAB/SP nº 297.319